

SINDICATO RURAL DE LAGES

Lages (SC), 07 de fevereiro de 2019.

Ao Exmo. Senhor
EDUARDO FORTUNATO BIM
M.D. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis – IBAMA
SAS, Quadra 05 Q. 5 Bloco H Lote 05 - Asa Sul
70070-000 Brasília – DF

Assunto: Notificações de Produtores Rurais no Estado de Santa Catarina- Operação

Campereada.

Referência: Processo nº 02026.006262/2018-52

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente, informamos, que conforme o que foi acordado, em reunião de trabalho realizada em Brasília – DF na sede do IBAMA em 30.01.2019 com a presença de V.Sa. e demais representantes de entidades representativas do Estado de Santa Catarina, foram protocolados junto a Superintendência Estadual do IBAMA, as devidas solicitações individuais de suspensão/arquivamento das notificações, embargos e multas, emitidas em novembro e dezembro de 2018 pelos agentes do IBAMA na região de Lages e Capão Alto em Santa Catarina, na denominada operação campereada.

Desta forma solicitamos a V.Sa. o deferimento dos pleitos ora solicitados e acordados.

Atenciosamente

MARCIO CICERO NEVES PAMPLONA PRESIDENTE



SINDICATO RURAL DE LAGES

Lages (SC), 25 de fevereiro de 2019.

Exmo. Senhor
EDUARDO FORTUNATO BIM
M.D. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Brasília/DF

Ref. Notificações de Produtores Rurais no Estado de Santa Catarina- Operação Campereada.

Processo Administrativo nº 02026.006262/2018-52.

Prezado Senhor,

Respeitosamente passamos a informar fatos estranhos e inaceitáveis ocorridos recentemente com um produtor envolvido na operação campereada, e que contrariam frontalmente decisões tomadas por essa autarquia pública, inclusive com claros sinais de desobediência e insubordinação profissional pelos técnicos do IBAMA, envolvidos em tal operação.

- Em novembro de 2018 a Deputada Federal de Santa Catarina, Sra. Carmen Zanotto, juntamente com a presidente do IBAMA, acordaram que os produtores notificados pela operação campereada teriam um prazo de 90 dias, a partir da data da notificação, para apresentarem os documentos solicitados pelos fiscais do IBAMA.
- Em 10.01.2019 o IBAMA, através da Superintendência de Santa Catarina, emitiu notificação n° 13/2019/NUIP-SC/SUPES-SC assinada por Tamara Eleonora Barreto da Silva, concedendo ao produtor "Fazenda do Posto Ltda" Processo 02026.005943/2018-01, o prazo de 90 dias para apresentação de documentos.
- Em 30.01.2019 foi acordado, em reunião de trabalho realizada em Brasília DF na sede do IBAMA, com a presença de V.Sa., e demais entidades representativas do Estado de Santa Catarina, inclusive com a presença do Superintendente do IBAMA no Estado de Santa Catarina Sr. Jorge Luis Acioli,



SINDICATO RURAL DE LAGES

pelo encaminhamento do pedido de arquivamento/suspensão das notificações, embargos, multas, até resolução do impasse.

- Em 08.02.2019 foram protocolados no IBAMA-SC os referidos pedidos de Suspensão/Arquivamento das notificações embargos e multas, conforme estabelecido na já citada reunião e dentro dos prazos concedidos pelo IBAMA, isto é, 90 dias, dos quais teriam seus primeiros vencimentos em 12.02.2019.
- No entanto em 01.02.2019, portanto antes de vencido o prazo de 90 dias concedidos anteriormente, o IBAMA emitiu para este mesmo produtor, através da técnica Janize Augusta Ferro de Medeiros, Matrícula 1513486, Auto de Infração "MULTA" n° 9186694-E, no valor de R\$ 1.204.000,00, conjuntamente com Termo de EMBARGO n° 823491-E, da atividade agropecuária em 171,01 ha.

Desta forma, conforme os fatos narrados acima e em claro confronto com os prazos e acordos pré-estabelecidos, solicitamos à V.Sa., devidas providencias, quanto:

A este caso específico Processo 02026.005943/2018-01;

Aos demais casos vinculados ao Processo Administrativo nº 02026.006262/2018-52, conforme solicitação de arquivamento/suspensão das notificações, embargos e multas.

Atenciosamente

MÁRCIO CÍCERO NEVES PAMPLONA PRESIDENTE Ao IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Exmo. Senhor Jorge Luiz Acioli - Superintendente do IBAMA - SC.

Referente a notificação nº 713779 Série E.

02026.005943/2018-01

Data: 2018

FAZENDA DO POSTO LTDA, pessoa jurídica, agropecuária, CNPJ 83.511.097/0003-96, com endereço na localidade de São Jorge, Coxilha Rica, Lages SC, representada pelo seu diretor Irineu Antonio Zanotto, CPF 057.998.210-68 residente e domiciliado no mesmo endereço, em atendimento a notificação nº 713779 Série E, de 13 de novembro de 2018, vem, expor e requerer o que segue

A) Dizer que:

1- Quanto à autorização para supressão de campo nativo:

Antes de tudo, declara que o objeto a que se refere a notificação trata-se de <u>área rural</u> consolidada, esta, por si só, não necessita de autorização para supressão pelo seu caráter antropizado.

No entanto, em se tratando de campo nativo o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina- IMA, através do Oficio 564/2018CPS, em anexo, declara explicitamente que as atividades de produção de grãos e pastagens não estão sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina, o que é corroborado pela Resolução CONSEMA nº 98/2017, sendo que também a resolução anterior, ou seja, CONSEMA nº 13/2012, não havia previsão legal para a necessidade de licenciamento ambiental para essas atividades.

Nota: Área consolidada segundo o conceito expresso no CAR: Área rural
consolidada é a área do imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de
julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida,
neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Disponível: http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car/61-car/167-perguntas-frequentes-car#car25



- 2- Quanto à documentação do imóvel: Em contato com o cartório de registro de Imóveis, este informou que necessita do prazo de até 28 dias para emissão da matrícula atualizada do imóvel. Não existe contratos de arrendamentos.
- 3- Quanto ao mapa da área e lindeiros: O proprietário não possui mapa ou planta atualizada, nem, tampouco, relação dos lindeiros atuais, dessa forma, há necessidade de contratação de profissional habilitado para elaboração de tais documentos, bem como, do levantamento dos confrontantes atuais.

4- Quanto à Reserva Legal e Áreas de Proteção Permanente:

O CAR (Cadastro Ambiental Rural) está disponível no sistema eletrônico do Governo do Estado de Santa Catarina, podendo ser acessado por esse órgão livremente, não havendo o necessidade de o notificado fornecer tal informação, conforme prevê a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018:

Art. 3º § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Informa ainda que o Decreto Nº 9.395, de 30 de maio de 2018 - Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2018 o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

5- Quanto ao histórico da área:

Área Rural Consolidada, utilizada desde o Século XVIII, inicialmente com bovinocultura e ovinocultura, através do pastoreio intensivo e utilização de técnicas de manejo que incluem, entre elas, a roçada e a queima controlada, e posteriormente, com a introdução do cultivo de grãos e pastagens.



B) Do requerimento:

ANTE O EXPOSTO, requer que lhe seja concedido prorrogação do prazo em até 90 dias, para providenciar mapas, plantas com indicações de lindeiros e outros documentos que se fizerem necessários, para posterior remessa a esse órgão.

Lages (SC), 21 de novembro de 2018.

Nestes termos, aguarda deferimento.

FAZENDA DO POSTO LTDA

CNPJ 83.511.097/0003-96

Ninistério do Meio Ambiente - MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

	AUTO DE	INF	RAÇÃO	MUI	.TA	Número 9186694	Série E
at 1/		Hor 17:	a C a 34 28	oordenadas 8°14'35" S	Geográfic 50°27'02"	cas Oper	ação
	t rado enda do F A	Post		CPF/CNPJ 83.511.097/		Dirig	e nte Carlos
nd	ereço						
ki	rro			Manicipi LAGES	0	CEP	UF SC
tl 8°	and a co	par 'S	eto de d supre 50°2 50°26'2	es de campo especial p ssão. Coord 7'2,74''W 5,76''W	MOCOMINE	20 000 00	estive! de
	Inc/Alin		Com Art	Inc/Alin/§	Da/Do Lei Fede	eral	Número 9605/98
	Inc/Alin		Com Art 49	Inc/Alin/§	Da/Do Decreto	Federal	Mimero 6514/08
Art 23	Inc/Alin	15	Com Art	Inc/Alin/§	Da/Do Lei	11 5 10 11 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Número 11.428-06
Mul a a tu - a confine soft mêse de monto confine de mont	utuado to ação para en qualqui pagament cedido o rerá ato 522/02, de pago o limito caso debito luído no luído n	em o des	prazo gar o d unidade realiza conto d zação e culados nércia e defes adastro	da obra ou de 20 dias, ébito ou of do IBAMA. do até a e 30%. Apó juros na f pela var lém de mult valor atua do autuad a, o auto d divida ati de Inadim xecução fis	data de sesta de sesta de comma do comma do comma do comma do comma do comma de comm	los da ci efesa, apr o vencime ata, o val art. 37-A taxa SELI ria de 0,3 o debito.	esentando nto será or devido da Lei nº C e 1% no 3% do dia
		-	*		CANADA, CRISTA CONTRACTOR CONTRACTOR	e. 1	
Dat 21/	02/2019	ento	R\$1.20	34.000,00		2829	Unidade

Assinatura do Autuado (X)Enviado por A.R.

Janize Augusta Ferro de Medeiros

Ministério do Meio Ambiente - MAA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEJO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

	TERMO DE	EMBARGO	82349		
Data 01/02/2019	Hora	Nº Auto 9186694	de Infraçã	Nº Notif 719903	icação
Coordenadas 28°14'35" S	Geográfic	xas W			
Autuado Fazenda do F LTDA		CPF/CNPJ 83.511.097	Dirigent Joao Car Zanotto	Dirigente Joao Carlos Zanotto	
Endereço					
Bairro		Municipi LAGES		CEP	UF SC
Artigo(s) i	nfringido	(s) e Obra(s)) ou Ativi	dade(s) Emb	argada(s
Lei Federal Decreto Fed Lei 11.428- Fica embarg de campo de	9605/98 eral 6514 06 23 ada a ati altitude	70 1 72 II, 708 3 II,VII vidade agrop do bioma Ma SC 28 89, d bjeto de rec ade de supre	49 1° ecuária em ta Atlânti	171,01 hec ca, referen	tares ites aos
Local do Es	bargo la Chapada	, Fazenda do			
Rica, Lages	, 30.				
Poligono Área: 171,0	10 Hectar	es.			
Coordenada:					
Carps de la carps					

Luis Claudio Traçante Sunches

Assinatura do Autuado(ou seu representante) ()Enviado por A.R.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NÚCLEO TECNICO SETORIAL DESCENTRALIZADO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO -SC

Rua Conselheiro Mafra, 784, - Bairro Centro - Florianópolis - CEP 88010-102

Notificação nº 13/2019-NUIP-SC/SUPES-SC

Número do Processo: 02026.005943/2018-01

Interessado: FAZENDA DO POSTO LTDA (83511097000396)

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019

AO SENHOR IRINEU ANTÔNIO ZANOTTO
Representante da Fazenda do Posto LTDA
AVENIDA MOREIRA PAZ, 600, APTO.701 - CENTRO
CEP: 95.200-000 - VACARIA/RS

Assunto: Notificação 713779/E

Senhor,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos da presente para comunicá-lo do deferimento do pedido de dilação de prazo para atendimento da notificação em epígrafe. Deste modo, fica estabelecido, para apresentação dos documentos solicitados pelo IBAMA, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de lavratura de referida Notificação (13/11/2018).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA ELEONORA BARRETO DA SILVA**, **Analista Ambiental**, em 10/01/2019, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4137238 e o código CRC A1322B01.

Deta: 09 / OL / A9

Ao Exmo. Senhor EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Brasília/DF

Ref. PROCESSO 02026.005943/2018-01

Notificações: 713779 - E

Prezado Senhor,

DOS FATOS

Conforme o que foi acordado, em reunião de trabalho realizada em Brasília — DF na sede do IBAMA em 30.01.2019, onde estavam presentes além de Vossa Senhoria e equipe técnica desse Instituto; os representantes do Governo do Estado de Santa Catarina (Coronel Valdes Rodrigues Venâncio — Presidente do IMA/SC; João Pimenta- Procurador Jurídico do IMA/SC); os representantes dos produtores rurais do Estado de Santa Catarina (Marcio Cícero Neves Pamplona- SRL e José Zeferino Pedroso- FAESC/ CNA); o prefeito da cidade de Lages, SC (Juliano Polese) além de produtores e equipe jurídica e ambiental destes.

M

DOS CONSIDERANDOS:

- Considerando que o Estado de Santa Catarina, através de seu órgão ambiental competente, não prevê em suas instruções normativas e, portanto, não exige do produtor rural qualquer tipo de licença e ou autorização para a supressão de campo nativo para a implantação de atividades agrícolas;
- Considerando que a vegetação de campos nativos existente nesta propriedade classifica-se como "vegetação secundaria em estágio inicial de crescimento";
- Considerando que a Lei Estadual 14.675/2009 classifica como campos de altitude no Estado de Santa Catarina, os locais que se situem acima de 1.500 metros do nível do mar, o que não é o caso da propriedade notificada;
- Considerando que os argumentos técnicos dos agentes do IBAMA que geraram o presente processo ambiental, não condizem com os entendimentos da legislação ambiental vigente, com os procedimentos de conduta dos agentes fiscalizatórios, tampouco com as características ambientais e biológicas desta propriedade rural.

DOS QUESTIONAMENTOS:

Porque a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina está submetendo seus atos administrativos à orientação de uma instituição privada do Rio Grande do Sul, denominada "Rede Campos Sulinos", se a própria lei do Bioma Mata Atlântica (lei 11.428/2006), em seu artigo 25 e também o Código Florestal Brasileiro (lei 12.651/2012) em seu artigo 26 remetem expressamente aos estados federados a responsabilidade por disciplinar essa exploração?



Porque, ao mencionar a Resolução Conama 423/2010 o IBAMA ignora o fato de que o primeiro critério indicado no artigo 1º é justamente histórico de uso? E que o § 2º expressa, que, remanescentes de Campos de Altitude submetidos à corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária, e que o Art. 7º dessa resolução estabeleceu já naquele ano, antes, portanto do Código Florestal, que caberia aos Estados definir procedimentos e critérios a serem adotados para análise conjugada dos parâmetros de classificação ali constantes?

Porque esse documento oficial simplesmente omite ou ignora, e sequer menciona que, atendendo e recepcionando esses mandamentos todos (lei da Mata Atlântica, Resolução Conama e Código Florestal), o Estado de Santa Catarina instituiu seu Código Estadual do Meio Ambiente (lei 14.675/2009) e trouxe expresso em seu artigo 103 que os campos melhorados e os campos pastoreados são considerados em estágio inicial de regeneração, se associados à Floresta Ombrófila Mista e que a restrição ao uso do solo para atividades de pastoreio e turismo se aplica somente àqueles situados acima de 1.500 metros de altitude?

Porque, mesmo mencionando o Código Florestal de 2012, posterior, portanto à resolução CONAMA e ao próprio Código Ambiental catarinense esse documento deixa de observar o inciso IV do Art. 3º, que estabeleceu que área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, inclusive em pousio, é considerada área rural consolidada?

Porque esse órgão silencia sobre o fato de que os proprietários de imóveis rurais foram obrigados pelo próprio Código Florestal a declarar o uso dessas áreas no Cadastro Ambiental Rural (art. 29, III)?

Como o IBAMA explica o fato de ter há décadas em seus cadastros as informações acerca do uso econômico dessas áreas, inclusive por documento regulamentado, o Ato Declaratório Ambiental?

O que tem esse órgão a manifestar acerca da obrigatoriedade imposta pela legislação fiscal e agrária acerca do manejo com gado e culturas, sob pena de sancionamento fiscal, administrativo e até mesmo desapropriação?

Porque o IBAMA não menciona que o Código Florestal e os decretos que o regulamentam criam Programas de Regularização Ambiental apenas para fragmentos com uso rural consolidado, inseridas em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e uso restrito?

Tem o IBAMA prova de que, antes de expedir essas notificações diretamente à população, notificou especificamente o Estado de Santa Catarina, competente para toda essa disciplina, inclusive para aprovar manejo e supressão de vegetação em imóveis rurais, como previsto nos artigos 8º e 16 da Lei Complementar da União nº 140/2011?. Não estaria o IBAMA agindo aqui ilegalmente?

Como poderiam os proprietários obter do órgão licenciador estadual essa "autorização de supressão dos campos de altitude" se a Instrução Normativa nº 23 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que disciplina a Autorização para Supressão de Vegetação em Área Rural — AuC menciona expressamente o Código Ambiental de Santa Catarina, e aplica-se somente a florestas, ou seja, com material lenhoso, e ainda somente a estágios secundário e avançado de regeneração, exatamente porque se enquadra ao descrito no seu artigo 103 do Código Estadual, e não a "essas cartas da Rede de Campos Sulinos"?

É impossível a obtenção desse documento. O Estado não pode expedir documento não previsto em regulamento e necessita de instrumento normativo para expedir atos administrativos, sob pena de nulidade deste por falta de legalidade.

Ou seja, o IBAMA está requisitando a apresentação de documento não previsto na legislação. Atuando assim, notificando os proprietários para apresentar documento para o qual não existe ato normativo não estaria o próprio IBAMA agora agindo em desobediência

K

aos princípios do regime jurídico da Mata Atlântica (arts. 6º e 7º) e faltando com a necessária transparência das informações e atos, de gestão democrática, da busca do desenvolvimento sustentável e o disciplinamento da ocupação rural de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico?

Não estaria os gestores do órgão sujeitos infringindo dispositivos referentes à lealdade, transparência, finalidade e legalidade de atos administrativos, inclusive tipificados nos incisos I, II e IV do artigo 11 da lei nº 8.429/92 que define os atos de improbidade administrativa?

E ao exigir documento não previsto em lei não estariam os gestores do IBAMA agindo também com abuso de poder e incidindo em crime?

Porque o Estado de Santa Catarina e seu órgão ambiental, efetivamente responsáveis por essas políticas e ações administrativas, e os próprios administrados que nesse estado residem e desempenham suas atividades profissionais jamais haviam sido informados desse entendimento do IBAMA e a submissão de seus atos ao entendimento ou "cartas" de uma organização privada sediada em outro Estado?

DOS ARGUMENTOS LEGAIS

- 1.O IBAMA deveria exercer atividade fiscalizatória subsidiária (a competência originária é do Estado de Santa Catarina), ocorre que a exerceu sem solicitação e ou comunicação prévia ao Estado, em absoluta desconformidade com o que preveem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº140/2011;
- 2. Exige que os produtores comprovem que suas lavouras possuam documentos não previstos na legislação, a saber:



a) Autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de

regeneração, em absoluta contrariedade ao previsto no:

- Artigo 25 da lei do Bioma Mata Atlântica (lei 11.428/06)

- Artigo 1º-A, inciso IV, artigo 26, inciso II e artigo 33, §4º, do Código Florestal

(lei 12.651/12).

- Artigo 103, II e III e 109 do Código Ambiental de Santa Catarina (lei

14.675/09).

- Instrução Normativa FATMA/IM nº 23/2018

b) Anuência para supressão não prevista na Instrução Normativa nº 22/2014 do

próprio IBAMA.

DO PEDIDO

Assim sendo, repetindo, este notificado requer o ARQUIVAMENTO / SUSPENSÃO do

presente processo ambiental.

Quanto aos demais documentos, solicitados no auto de notificação constam de bancos de

dados oficiais.

Promove-se ainda a juntada de manifestação da entidade classista a que este

signatário pertence que gerou já o processo administrativo nº 02026.006262/2018-52.

Lages, SC, 04 de fevereiro de 2019.

EAZENDA DO POSTO LTDA

CNPJ 83.511.097/0003-96